



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600323-48.2024.6.02.0034**

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600323-48.2024.6.02.0034 - Teotônio Vilela - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RECORRENTE: ELEICAO 2024 ANTONIO DUARTE COSTA VEREADOR, ANTONIO DUARTE COSTA

Advogados do(a) RECORRENTE: EDUARDO RICARDO CAVALCANTI DOS SANTOS - AL16011, FLAVIA CAMILA DA SILVA - AL14102

Advogados do(a) RECORRENTE: EDUARDO RICARDO CAVALCANTI DOS SANTOS - AL16011, FLAVIA CAMILA DA SILVA - AL14102

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO INOMINADO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2024. CARGO. VEREADOR. MUNICÍPIO. TEOTÔNIO VILELA. IRREGULARIDADES VERIFICADAS. FALHAS CONTRATUAIS DA DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES DESEMPENHADAS. NÃO COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE E A CONSISTÊNCIA DAS CONTAS. VALOR INFERIOR AO PERCENTUAL DE 10% DOS RECURSOS. PRECEDENTES DO TSE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso, reformando a sentença de 1º grau para aprovar com ressalvas as contas de campanha referente ao pleito de 2024 do candidato ANTONIO DUARTE COSTA, mantendo a determinação de recolhimento de recursos ao erário aplicada pelo Juízo de

1º grau, conforme voto do Relator.

Maceió, 10/02/2025

Desembargador Eleitoral SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

## RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso Eleitoral na Prestação de Contas de Campanha de ANTONIO DUARTE COSTA, candidato ao cargo de vereador nas eleições de 2024 no Município de Teotônio Vilela/AL.

Após a necessária instrução do feito, com a manifestação do órgão técnico responsável pela análise das contas e a emissão do parecer do Ministério Público de 1º grau, o magistrado da 34ª Zona desaprovou as contas do referido candidato com base na permanência das seguintes irregularidades:

*"Percebe-se, conforme parecer técnico, que há existência de indícios consideráveis de irregularidades, a exemplo divergência entre os dados do doador constantes da prestação de contas e as informações constantes da base de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, apontado no item 2 do parecer técnico conclusivo (ID 123069296).*

*Foram identificadas, ainda, outras irregularidades, consistindo na divergência dos valores pagos entre os contratados para a prestação do serviço de militância e na ausência de registro de despesas relacionadas ao serviço de marketing, diante da expressa menção, por parte do prestador de contas, à sua realização. Tais inconsistências encontram-se especificadas nos itens 4.1 e 5 do parecer técnico supracitado.*

*Em razão da indicação da necessidade de recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores pagos indevidamente e de forma não justificada a duas prestadoras de serviços, com o objetivo de evitar eventual enriquecimento sem causa, conforme preconiza a jurisprudência mencionada, este magistrado procedeu à análise das justificativas apresentadas no documento identificado pelo ID 123096313.*

*Embora as justificativas aleguem que os valores pagos a maior se referem a serviços adicionais, como o caso de Viviane Tenório dos Santos, que teria recebido um acréscimo por atuar na gestão de mídia social e marketing durante 30 dias do período eleitoral, e de Maria Arlene dos Santos, que teria recebido R\$ 75,00 a mais por serviços noturnos envolvendo entrega de materiais de campanha e adesivação, não há qualquer documentação nos autos que comprove tais alegações. Ademais, essas atividades não foram contempladas nem mesmo nos contratos firmados.*

*Diante do exposto, concluo pela obrigatoriedade do recolhimento ao Erário da quantia de R\$ 475,00*

*(quatrocentos e setenta e cinco reais), correspondente ao montante pago indevidamente pela prestação do serviço de militância."*

Inconformado com a sentença, o candidato interpôs o presente recurso inominado, asseverando que as irregularidades não são aptas a justificar a desaprovação das contas e que todos os documentos necessários foram anexados aos autos.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e parcial provimento do recurso, manifestando-se pela aprovação com ressalvas das contas.

É o relatório.

## VOTO

Inicialmente, registro que o recurso é adequado, tempestivo, foi interposto por parte legítima e que possui interesse recursal.

Em suas razões, o recorrente aponta a apresentação de todos os documentos necessários e que o valor em questão correspondeu a menos de 10% do total da receita arrecadada.

De fato, as contas do candidato foram desaprovadas em virtude de falhas identificadas pelo órgão técnico, tais como: a) divergência entre dados do doador e dados constantes na base da Secretaria da Receita Federal; b) variação nos valores pagos pelo serviço de militância; c) inexistência de gastos com assessoria de marketing mencionada pelo candidato na prestação de contas no Id 122873990.

Compulsando detidamente os autos, observo que a primeira irregularidade trata de erro material quanto ao lançamento do CPF do doador, havendo demonstração pelos demais documentos de que a doação foi efetivamente realizada pelo doador apontado na prestação de contas.

Já que no pertine às demais falhas, verifica-se que as justificativas apresentadas pelo candidato acerca dos serviços adicionais de militância realizados por Viviane Tenório dos Santos e Maria Arlene dos Santos, não respeitam o detalhamento exigido pelo art. 35, §12, da Res. TSE 23.607/2019, inexistindo a descrição das atividades extras nos contratos anexados.

O mesmo se diga quanto à omissão no registro do serviço de marketing em qualquer dos contratos juntados.

Desse modo, conforme acima detalhado, permanecem as falhas relativas a ausência dos contratos firmados e das atividades extras desempenhadas pelos militantes contratados, cabendo a devolução ao erário da quantia de R\$ 475,00 (quatrocentos e setenta e cinco reais).

Todavia, observo que o valor da soma de tais falhas corresponde a menos de 10% do percentual aplicado pelo colendo TSE na verificação da gravidade das irregularidades, de maneira que entendo cabível a aprovação das contas do candidato com ressalvas.

Na mesma linha foi o entendimento manifestado pela Procuradoria Regional Eleitoral em seu parecer. Vejamos:

*Entretanto, verifica-se que as falhas não comprometem as contas de maneira definitiva, por não atingirem o percentual de 10% dos recursos arrecadados, permitindo, na linha da jurisprudência do TSE, a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para aprovar as contas com ressalvas, mantendo-se, contudo, a determinação de recolhimento dos recursos ao erário.*

Ante o exposto, na esteira do parecer ministerial, voto no sentido de conhecer o recurso para dar-lhe parcial provimento, reformando a sentença de 1º grau para aprovar com ressalvas as contas de campanha referente ao pleito de 2024 do candidato ANTONIO DUARTE COSTA, mantendo a determinação de recolhimento de recursos ao erário aplicada pelo Juízo de 1º grau.

É como voto.

Des. Eleitoral SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

Relator